



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2239250 - SE (2025/0403025-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
ADVOGADA : PAMELA ALINE LIMA SANTANA - SE008633

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. **CONTROVÉRSIA N. 818/STJ.** DISPENSA DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EM HONORÁRIOS. ART. 19, § 1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA NORMA.

1. Delimitação da controvérsia: *"Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva."*

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada e que estejam em curso já na segunda instância, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2239250 - SE (2025/0403025-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
ADVOGADA : PAMELA ALINE LIMA SANTANA - SE008633

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. **CONTROVÉRSIA N. 818/STJ.** DISPENSA DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EM HONORÁRIOS. ART. 19, § 1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA NORMA.

1. Delimitação da controvérsia: *"Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva."*

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 212/213):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURADAS HIPÓTESES DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/2002 PARA O AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º C/C ART. 90, § 4º, AMBOS DO CPC. APELO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que, em sede de ação de ação ordinária, homologou o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "a", do CPC. Condenação da ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, montante que será reduzido à metade, caso cumpra integralmente a

obrigação, no prazo de até 15 (quinze) dias depois do trânsito em julgado, na forma do art. 90, § 4º, do CPC. (Valor do débito R\$ 442.695,02)

2. Em suas razões recursais, a apelante argumenta, em suma, a aplicabilidade do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, na contestação, pugnando pelo afastamento da sua condenação em honorários advocatícios.

3. Na origem, trata-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário proposta pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S. A, que objetiva a restituição de indébito tributário no montante de R\$ 442.695,02 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dois centavos), pago a maior pelo contribuinte, bem como a sua compensação pela Receita Federal do Brasil, pois recolhido de forma indevida.

4. Citada para contestar, a ré/ ora recorrente reconheceu a procedência do pedido, tendo em conta que no processo administrativo nº. 10133.722926/2023-01, a autora/ora recorrida solicitou a revisão dos débitos de CSLL e IRPJ, referente ao período de apuração das competências de 03, 04, 05, 09, 10 e 11/2018, contudo, antes da análise da revisão, pagou os referidos débitos. Desse modo, informa que a solicitação de revisão de ofício do lançamento foi extinta, sendo necessário formalizar novo pedido de restituição, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, o que não ocorreu na espécie. (Ids 4058500.8290104 e 4058500.8290103)

5. A apelante sustenta a aplicabilidade do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, quando da intimação para oferecer resposta na presente ação, pugnando pelo afastamento da sua condenação em honorários advocatícios.

6. Em regra, no processo judicial, a distribuição do ônus de sucumbência é regida com observância à norma geral do art. 85 do CPC (Princípio da Sucumbência), segundo o qual "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", observando-se ainda o disposto no art. 90 do CPC, no sentido de que "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", sendo certo ainda que o princípio da sucumbência é norteador pelo princípio da causalidade. Por outro lado, há situações em que o legislador excepciona a regra geral, possibilitando a incidência no caso concreto de norma legal específica para isenção de honorários advocatícios. É o caso do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que permite ao Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência o pedido da parte autora nas matérias nele previstas, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, situação em que será afastada sua condenação em verba honorária.

7. Segundo o caput do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019, fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: 1) matérias de que trata o art. 18 (dentre elas, temas que já são assentes na jurisprudência dos nossos Tribunais ou que foram objetos de revogação por lei ou fundado em dispositivo legal, cuja execução restou suspensa por resolução do Senado Federal, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do STF); 2) tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; 3) tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; 4) tema sobre o qual exista súmula vinculante ou que

tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; 5) tema decidido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou pelos Tribunais Superiores, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à PFN; 6) tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal.

8. Depreende-se, em resumo, que a norma legal isentiva tem o propósito finalístico de evitar a pretensão resistida da Fazenda Pública, afastando o ônus sucumbencial, nas causas que trata de matérias indicadas no art. 18 e 19, ambos da Lei nº 10.522/2002, a exemplo, como destacado acima, de temas já pacificados nos Tribunais pátrios ou em que não haja viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à PFN, que fica dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, desafogando-se, assim, os Juízos e Tribunais.

9. Desse modo, à luz do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, infere-se que não é suficiente, para se usufruir do benefício de isenção dos honorários, que a Fazenda Nacional ou Procuradoria Federal tão somente reconheça a procedência do pedido e alegue ausência de pretensão resistida, sendo indispensável que, além do reconhecimento do pedido, a matéria em debate nos autos esteja inquestionavelmente relacionada com aquelas indicadas no referido art. 19. Nesse sentido: Processo 08151641920234058300, Ac, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, Julgamento: 26/03/2024; e Processo 08183972420234058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 19/03/2024.

10. A situação específica dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas nos art. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002, a ensejar a dispensa de condenação em honorários sucumbenciais. Frise-se que a recorrente sequer demonstrou que a matéria trazida aos autos seria objeto de qualquer parecer vigente e aprovado, pelo PGFN, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; ou mesmo de súmula ou parecer da AGU; de súmula vinculante; de decisão judicial, em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou ainda de súmula da administração tributária federal, ônus que lhe cabia.

11. Ressalte-se, por fim, que não há reparos quanto à conclusão do juízo sentenciante, no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, montante que será reduzido à metade 5% (cinco por cento), caso a requerida/apelante cumpra integralmente a obrigação, no prazo de até 15 (quinze) dias depois do trânsito em julgado, na forma do art. 90, § 4º, do CPC, uma vez que a ora recorrente no primeiro momento em que foi chamada para se pronunciar nos autos não ofereceu qualquer impugnação à pretensão da autora/recorrida.

12. Apelação improvida. Honorários advocatícios recursais fixados em 10%, incidentes sobre a verba sucumbencial já estipulada na sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC.

Opostos embargos de declaração (fls. 227/237), foram esses improvidos, conforme o julgado de fls. 257/264.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 85 do CPC; e 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002. Sustenta, em resumo, que "*a dispensa legal de condenação da verba honorária também é aplicável em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, nos quais a Fazenda Nacional tenha reconhecido a procedência do*

pedido, conforme previsão do art.19, § 1º, da Lei 10522/2002, após alteração promovida pela Lei 12.844/2013" (fl. 290).

Contrarrazões apresentadas às fls. 298/302.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva, considerando "*a evidente repetitividade do assunto no âmbito desta Corte Regional e nos demais Tribunais Regionais Federais, [razão pela qual] mostra-se necessária a fixação de tese vinculante em sede de recurso repetitivo, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência e reduzir a litigiosidade sobre a matéria*" (cf. decisão de fls. 304/308).

Na sequência, os autos foram remetidos para a Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas do STJ, na qual se determinou a manifestação das partes e do Ministério Público Federal acerca da possível seleção desse recurso como representativo da controvérsia repetitiva (fl. 330).

Transcorreu *in albis* o prazo de manifestação conferido às partes (fls. 353/354).

O *Parquet* federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis, opinou favoravelmente à afetação da questão controvertida, consoante resume a seguinte ementa (fl. 337):

Recurso especial. Afetação do recurso como representativo de controvérsia.
I – Questão jurídica: "Definir se a dispensa de condenação em honorários da Fazenda Nacional, a que se refere o § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, art. 19, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva".
II – Artigos 256 do RISTJ e 1036 do CPC: requisitos não preenchidos. Excepcionalidade. Admissão do recurso como representativo de controvérsia. Objeto que se amolda à questão jurídica delimitada.
– Promoção pela admissão do feito como recurso representativo da controvérsia.

Retornando os autos ao STJ, este Ministro, enquanto Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, exarou o despacho de fls. 361/364, no qual assentado que o ponto discutido se referiria a definir se a dispensa de condenação em honorários da Fazenda Nacional – a que alude o art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522, de 2002 – se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva, concluindo pela necessidade de submissão do apelo raro à sistemática dos repetitivos, qualificando como representativo da controvérsia repetitiva, além do presente, o **REsp n. 2.239.244/CE**.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Na espécie, o apelo raro foi interposto no bojo de ação ordinária de repetição de indébito tributário, proposta pelo ora recorrido (fls. 1/19).

A r. sentença extinguiu o feito com resolução do mérito, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pelo ente público réu, condenando-o "*ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, montante que será reduzido à metade, caso a requerida cumpra integralmente a obrigação, no prazo de até 15 (quinze) dias depois do trânsito em julgado, na forma do art. 90, § 4º, do CPC*" (fl. 173).

Interposta apelação pela ora recorrente (fls. 182/186), na qual pugnou pela reforma do decreto sentencial "*para que não ocorra a condenação da parte ré por haver reconhecido integralmente o pedido autoral*" (fl. 186), "*amparada com o disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002*" (fl. 184), o Tribunal Regional houve por bem negar provimento ao apelo ordinário, ao entendimento de que, "*à luz do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, infere-se que não é suficiente, para se usufruir do benefício de isenção dos honorários, que a Fazenda Nacional ou Procuradoria Federal tão somente reconheça a procedência do pedido e alegue ausência de pretensão resistida, sendo indispensável que, além do reconhecimento do pedido, a matéria em debate nos autos esteja inquestionavelmente relacionada com aquelas indicadas no referido art. 19 [...] A situação específica dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas nos art. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002, a ensejar a dispensa de condenação em honorários sucumbenciais*" (fl. 211).

Em síntese: o acórdão regional compreende ser exaustiva a lista de situações descrita no art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não sendo possível estender sua intelecção para deixar de condenar o ente público em honorários fora daquelas hipóteses, ainda que reconheça a procedência do pedido formulado pela parte *ex adversa*.

Para melhor compreensão da controvérsia, confira-se a letra do mencionado artigo da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar; de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - (VETADO).

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

O apelo raro, nos termos em que apresentado, ao menos nesse juízo preliminar, satisfaz aos requisitos de cognoscibilidade, a possibilitar o exame pelo STJ dessas premissas de mérito assentadas no Tribunal *a quo*.

Ao que se tem, a questão jurídica posta em debate perante esta Corte Superior cinge-se a responder se a previsão contida na parte final do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, de que não haverá condenação do ente público em honorários, se restringe, ou não, às situações descritas nos incisos anteriores desse mesmo dispositivo legal.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade – **ADI n. 5.405/DF** –, relator Ministro Dias Toffoli, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se questiona a inconstitucionalidade, dentre outros, do **art. 21 da Lei n. 12.844/2013**, justamente o dispositivo que incluiu o inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

A referida ação de controle concentrado de constitucionalidade foi incluída para julgamento em sessão virtual (de 7/2/2025 a 14/2/2025), não tendo sido, ainda, encerrada a apreciação, em razão de destaque do em. Ministro Gilmar Mendes.

Confira-se, por pertinente, a súmula da aludida assentada virtual (g.n.):

Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e dos votos dos Ministros Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e

Luís Roberto Barroso (Presidente), todos acompanhando o Ministro Dias Toffoli (Relator); e do voto do Ministro Flávio Dino, que divergia em parte do voto do Relator e julgava parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme ao § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, ao § 17 do art. 65 da Lei nº 12.249/2010, ao § 21 do art. 8º, ao § 12 do art. 9º, bem como ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.844/2013, afastando sua aplicação em relação a processos judiciais nos quais os honorários sucumbenciais tenham sido fixados em sentença, mantida a validade e eficácia de tais normas no tocante à ressalva de que o inadimplemento dos honorários de sucumbência não obsta a liquidação ou a renegociação, sugerindo, ainda, o acréscimo da expressão "fixados em sentença judicial" à tese de julgamento proposta pelo Relator, verbis: "Tese de julgamento: A lei que dispensa pagamento de honorários sucumbenciais fixados em sentença judicial ou estipula que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, alterando, desse modo, o sujeito devedor da obrigação, ofende a Constituição, pois interfere na propriedade privada dos advogados, públicos ou privados, e na remuneração decorrente do trabalho desses profissionais", o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025.

O andamento processual dá conta de que foi retomado o julgamento da citada ADI na sessão presencial de 25/8/2025, encontrando-se suspenso até o presente momento.

Como não há previsão de pauta para se dar continuidade ao exame dessa ação de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, estando, pois, ainda vigente o dispositivo de norma infraconstitucional sobre o qual o STJ é chamado a decidir quanto à correta interpretação, **não** verifico, por ora, óbice a que se alce o presente julgamento ao rito do art. 1.036 do CPC.

Com efeito, a matéria debatida, nos moldes em que trazida para este Tribunal Superior (reitere-se: como deve ser interpretada a letra do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, se de forma restritiva ou ampliativa), é de índole estritamente infraconstitucional.

Acrescente-se que, como mesmo salientado pelo *Parquet* federal, há julgados do STJ "no sentido de que o rol do artigo 19 é taxativo, sendo incabível a interpretação do dispositivo como cláusula aberta, de modo a afastar a condenação em verbas sucumbenciais em todas as situações em que reconhecida a procedência do pedido autoral pela Fazenda Nacional [...] Sucede que, a despeito do teor do enunciado 83/STJ – frequentemente aplicado em casos que tais –, a questão segue sendo objeto de recursos especiais [...] Assim, parece propícia a discussão nesta via qualificada, a fim de que esta Corte Superior confira uniformidade e efeito vinculante ao entendimento sobre a abrangência do artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002" (fls. 347/349).

De fato, realizando busca na jurisprudência interna do STJ (Termo de pesquisa: (honorários e reconheç\$) and (lei and 010522) inpath(/ref/item)), encontram-se julgados de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção versando sobre o

ponto específico ora suscitado a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. Citam-se, a título de exemplo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 19, I A VII, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários".

2. A controvérsia cinge-se a definir se o simples reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional é suficiente para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ou se a isenção deve limitar-se às hipóteses expressamente previstas no referido diploma legal.

3. O tema foi recentemente apreciado por esta Segunda Turma, ocasião em que se firmou o entendimento de que "a previsão contida no art. 19 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada como isenção do pagamento de honorários advocatícios restrita às hipóteses descritas nos respectivos incisos I a VII. É dizer, portanto, que não basta o mero reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional" (AREsp 2.749.113/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

4. Considerada a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a anuência manifestada pela Fazenda Nacional não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do art. 19 da Lei 10.522/2002, conclui-se pela inexistência de isenção quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.176.841/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 19, CAPUT E § 1º, DA LEI 10.522/2002. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE CONDENAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos refere-se à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo após o reconhecimento da procedência do pedido pela União.

*2. A Lei 10.522/2002, em seu art. 19, dispensa a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, além de autorizar a desistência de recursos já interpostos em determinadas matérias. **O inciso I do § 1º do art. 19 dispõe que, nas hipóteses previstas nesse artigo, a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios quando reconhece a procedência do pedido, ao ser citada para apresentar resposta em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade.***

3. A interpretação da dispensa legal e das hipóteses previstas no art. 19 deve ser feita de forma sistemática, considerando o conjunto normativo da lei, de modo que, sempre que houver desistência nos moldes da Lei 10.522/2002, a Fazenda Nacional estará exonerada do pagamento de honorários advocatícios. A Lei

13.874/2019, ao incluir os §§ 9º e 10 ao art. 19, ampliou as hipóteses de desistência, tornando insubsistente a tese da taxatividade das hipóteses legais.

A imposição de ônus à Fazenda Nacional em hipóteses autorizadas pela lei poderia gerar efeito contrário ao pretendido pelo legislador, estimulando a litigância porque, a toda evidência, desistir não faria sentido.

4. Em se tratando de norma interna autorizativa que regula a atuação da PGFN, não cabe ao Poder Judiciário exercer sindicabilidade sobre os fundamentos que levaram à desistência, mas apenas reconhecer o não cabimento da condenação em honorários sempre que a desistência for realizada nos termos da Lei 10.522/2002.

5. No caso sob julgamento, o cenário fático evidencia que o reconhecimento da procedência do pedido apresentado pela Fazenda Nacional se enquadra nas hipóteses previstas no art. 19, incisos II e VI, da Lei 10.522/2002, devendo, portanto, ser afastada sua condenação em honorários.

6. Não cabe o exame de alegações formuladas apenas nas contrarrazões do recurso especial quanto aos fundamentos do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional diante da ausência de prequestionamento e da indevida inovação recursal.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido.

(REsp n. 2.023.326/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Some-se a isso a ratificação, pela Comissão Gestora de Precedentes (fls. 361/364), da percepção da instância revisora de origem quanto ao potencial multiplicador da controvérsia federal suscitada.

Por tudo isso, tenho que o presente recurso possui condições de ser admitido como representativo da controvérsia, não havendo dúvidas de que, para além do potencial caráter multitudinário e da relevância de que se reveste o tema, a **necessidade de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça** desponta evidente, a recomendar que esta Corte, em modo **repetitivo**, delibere sobre o caso.

Frente a esse contexto, nos termos dos arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade e diante da relevância, abrangência e potencial multiplicidade relativas ao tema, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, em conjunto com o **REsp n. 2.239.244/CE**, delimitando, a tal desiderato e atento às balizas antes pontuadas, a seguinte **TESE CONTROVERTIDA**:

"Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva".

DETERMINO, pois, a observância das providências abaixo:

a) suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na segunda instância;

b) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais; e

c) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0403025-0 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.239.250 / SE

Números Origem: 08025632620244058500 8025632620244058500

Sessão Virtual de 27/05/2026 a 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
ADVOGADA : PAMELA ALINE LIMA SANTANA - SE008633

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspendeu a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada e que estejam em curso já na segunda instância, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615454955192318@ 2025/0403025-0 - REsp 2239250 Petição : 2026/001J336-4 (ProAfR)